

LEI N° 175, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.998
Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de
Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI :

Artigo 1º) – Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, atendendo aos preceitos legais dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual; na lei nº 8.080, de 19/09/90 e na Lei Complementar nº 791, de 09.03.95.

Artigo 2º) - O serviço citado no artigo 1º tem por finalidade a execução das ações de vigilância sanitária, por equipe técnica, definida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, ficando subordinada diretamente ao Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 3º) - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária adotará para o cumprimento das atribuições o Decreto – Lei Estadual nº 21, de 30 de março de 1.970 e seu respectivo regulamento, baixado pelo Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 (Código Sanitário Estadual), assim como a legislação sanitária federal e demais leis pertinentes à proteção da saúde e do meio ambiente.

Artigo 4º) - As atribuições administrativas que correspondem às ações e penalidades, assim como a estrutura da equipe técnica, serão definidas por decreto do Poder Executivo, conforme diretrizes emanadas pela Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo e Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária do município.

Artigo 5º) - A designação e credenciamento da equipe técnica, se dará por ato de efeito interno do Executivo, após a referida estruturação.

Artigo 6º) - O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal utilizará impressos padronizados da Secretaria do Estado da Saúde, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º) - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos:

- O responsável pela equipe técnica e,
- O Diretor do Departamento Municipal de Saúde

Artigo 8º) - As taxas de fiscalização e de serviços diretos da vigilância sanitária municipal, serão definidas através da lei municipal.

Artigo 9º) - A receita proveniente de multas e taxas de fiscalização e serviços diretos deverá ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, para custeio das ações da vigilância sanitária.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de setembro de 1.998.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal